



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 993 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.531
(10.05.2010)

Recurso Eleitoral nº 993 - Classe 30

Recorrente: Aloisio Alves Pinheiro

Advogado: Amaro José da Silva

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

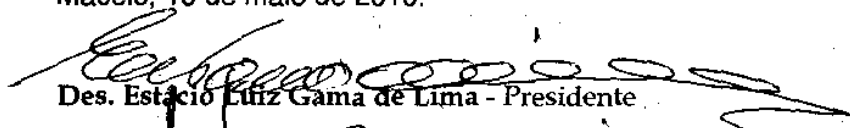
1. Ausentes elementos de prova capazes de afastar a informação prestada pelo candidato de que não arrecadou recursos ou efetuou gastos de campanha, não é possível presumir a ocorrência de falsidade, devendo o candidato ser responsabilizado civil e penalmente caso, eventualmente, esta seja constatada.

2. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de maio de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Menório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 993 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por *Aloisio Alves Pinheiro*, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Campestre/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, o qual desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 43 a 44), o Recorrente asseverou que somente o fato de não ter realizado despesas ou arrecadado recursos não é suficiente para ensejar a desaprovação de suas contas de campanha.

Em parecer de folhas 52 e 53, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, haja vista que não seria verossímil que o candidato tenha realizado uma campanha eleitoral sem qualquer receita ou despesa.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 993 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, destaco que as campanhas eleitorais, em regra, necessitam de um mínimo de logística para o seu desenvolvimento, devendo as receitas e despesas efetuadas com esta finalidade serem devidamente declaradas à Justiça Eleitoral.

2. Outrossim, a prestação de contas sem contabilização de qualquer receita ou despesa, de fato, apresenta indícios de fraude à lei eleitoral, uma vez que destoa do curso usual de uma campanha eleitoral.

3. Contudo, a desaprovação das contas com fundamento na falsidade das informações prestadas pelo candidato somente é possível quando os elementos probatórios possam confirmar tal prática.

4. Nesse contexto, após analisar os autos verifico que não existe qualquer documento ou outro meio de prova que ateste que o Recorrente efetuou gasto ou arrecadou recursos de campanha.

5. Demais disso, em consulta ao banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral, verifico que em um universo de 3.953 (três mil, novecentos e cinquenta e três) eleitores aptos a votar no Município de Campestre-AL, o Recorrente obteve apenas 23 (vinte e três votos), razão pela qual não é possível presumir que ocorreram gastos eleitorais.

6. Assim, entendo que não existem elementos de prova capazes de afastar a presunção de veracidade das informações prestadas pelo candidato, devendo ele responder civil e penalmente caso, eventualmente, seja constatada alguma falsidade na prestação de contas em análise. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade.

2. Recurso especial provido.

¹ RESPE – 16240, Relator: Edson Carvalho Vidigal, DJ - Diário de Justiça, Data 4/8/2000, Página 127.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 993 – Classe 30

7. Desta feita, considerando que a ausência de arrecadação de receitas e gastos eleitorais, por si só, não é suficiente para comprometer a veracidade das informações prestadas pelo candidato, e não havendo outros vícios detectados, concluo que devem ser aprovadas as contas ora apresentadas.

8. Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença de primeiro grau, aprovar as contas do Recorrente.

É como voto.

Maceió, 10 de maio de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.531, de 10/05/10, foi conferido na 35ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 83, em 12/05/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 993

Prot. 8.465/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 10/05/2010 (SESSÃO Nº 35/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALOISIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator. (Acórdão n.º 6.531, de 10.05.10). Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. O Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários